

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 06/10/10**

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-001910/026/08

Município: Estância Turística de Tupã.

Prefeito(s): Waldemir Gonçalves Lopes.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 01-06-10.

Advogado(s): Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha(m): TC-001910/126/08 e Expediente(s): TC-027082/026/08 e TC-022413/026/10.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-II.

Em sessão de 18 de maio de 2010, a E. Primeira Câmara emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação da contas da **Prefeitura Municipal de Tupã**, relativas ao exercício de 2008, em face do insuficiente pagamento de precatórios¹, descumprindo a regra do § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

O r. Parecer foi publicado no DOE de 1º/06/10, contra o qual o Senhor Waldemir Gonçalves Lopes, Prefeito Municipal, representado por seu procurador², apresentou Pedido de Reexame³, buscando reverter o decidido na instância originária.

¹ Posição constatada no encerramento de 2008 (fls. 53 do relatório de auditoria):

Saldo de precatórios anteriores, não parcelados pela EC 30/2000	R\$ 712.298,34
Mapas Orçamentários/Ofícios Requisitórios apresentados em 2007	R\$ 167.415,45
Requisitórios de baixa monta (LF 10.259/2001) incidentes no exercício de 2008	R\$ 156.211,69
10% do saldo anterior	R\$ 71.229,83
Valor mínimo a ser pago no exercício em exame	R\$ 394.856,97
Valor pago no exercício	R\$ 227.834,63
Diferença não paga	(R\$ 167.022,34)
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	R\$ 808.090,85

² Dr. Emerson de Hypolito (OAB/SP 147.410) - procuração a fls. 112

³ Peça protocolizada em 1º/07/10.

O postulante argumentou, de início, que “(...) o não pagamento de precatório constituído nos autos do processo nº 956/2003, decorreu como ato de proteção ao erário, que deverá ser relevado (...)”, uma vez que o caso em análise não merece ser equiparado àqueles enfrentados por este Tribunal, por envolver situação diferenciada.

Esclareceu, ainda, que “**(...) não se trata de simples revisão de precatório, mas de possível inexistência da própria dívida, pois esta nasceu baseada em prova ilícita produzida em processo judicial (...)**”, impondo-se a necessária propositura de nova ação judicial “(...) para debater fatos que não foram objeto de discussão no processo que originou o débito, mas que são relevantes a ponto de desconstituir a dívida por inteira.” (grifos e destaques do texto)

Procurando, assim, justificar a conduta adotada, asseverou que a “(...) a tese defendida pelo Executivo Municipal, nesta nova ação judicial, diz respeito à relativização da coisa julgada (...)” muito discutida atualmente na situação em que “(...) a coisa julgada, em confronto com as demais normas constitucionais, é flexibilizada para que se possa prevalecer valores outros também abarcados pela Constituição Federal.”.

Apoiando-se em posicionamentos extraídos da jurisprudência do STJ, da doutrina e de outras fontes, o recorrente ressalta que a ação proposta pela Municipalidade buscou evitar prejuízo aos cofres públicos, informando, ainda, que, apesar do indeferimento da tutela antecipada e de ter havido sentença extinguindo a medida, sem julgamento de mérito, a Prefeitura, em sede de apelação está contestando a decisão de primeira instância.

Além disso, aduziu que “(...) o Executivo Municipal também ficou impossibilitado de realizar o pagamento dos precatórios posteriores, pois, se houvesse a quebra da ordem cronológica de apresentação, abrir-se-ia a possibilidade de sequestro de receitas do Município. Portanto, o caso em análise é diferenciado, não se tratando de mera ausência de pagamento de precatório, mas sim, suspensão por razões de relevante interesse público, devendo a falha ser relevada.”

A par disso, ponderou que “(...) no exercício em tela já se vivia a expectativa de aprovação da Emenda Constitucional alterando o regime de precatórios, o que veio a se concretizar pela Emenda Constitucional nº 62/09, com a instituição de regime especial para o pagamento de precatórios. Nesta toada, era prudente aguardar a definição desse novo regime, sendo que após a publicação da citada Emenda, a Administração optou pelo regime previsto no inciso II, do § 1º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias (com redação dada pela citada Emenda Constitucional nº 62/09), conforme cópia do Decreto 6466, de 04 de março de 2010, ora juntado.”

Nesta conformidade, por entender que o administrador não pode ser punido por sua conduta, uma vez que visou apenas reparar uma injustiça provocada por uma prova ilícita produzida no processo, requer o reexame do parecer emitido, para que as contas sejam consideradas regulares.

O titular da SDG manifestou-se pelo recebimento do pedido, opinando, quanto ao mérito, pela manutenção do r. parecer recorrido, por considerar que, a despeito da medida judicial proposta para preservação do erário, “(...) a administração deveria se empenhar na quitação de outros compromissos da espécie, atendendo, deste modo, o volume mínimo das decisões deste Tribunal.”

É o relatório.

MB.

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 17

SESSÃO: 06/10/10
TC-001910/026/08

Em apreciação Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Waldemir Gonçalves Lopes, Prefeito do Município de Tupã, por meio de seu procurador constituído, em face da decisão da E. Primeira Câmara que, diante do descumprimento do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, emitiu parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas de sua Administração, relativas ao exercício de 2008.

Em preliminar, por terem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, não encontro motivos para discordar do posicionamento da SDG no sentido do não provimento do apelo.

A questão envolvendo os precatórios judiciais não se mostra passível de relevação, porquanto não foram apresentados documentos que evidenciassem que a Administração encontrava-se desobrigada a efetuar o pagamento do precatório, objeto da medida judicial, além do que, como asseverou o titular da SDG, deveria a Administração ter providenciado a *“(...) quitação de outros compromissos da espécie, atendendo, deste modo, o volume mínimo das decisões deste Tribunal.”*

No que concerne à alegação do postulante acerca da expectativa de modificações no regime de pagamento de precatórios, é claro que aprovação de Emenda Constitucional nº 62/09 não tem qualquer efeito retroativo aos exercícios pretéritos, não alcançando, portanto, o período examinado no presente processado. Na verdade, as disposições da indigitada Emenda autorizaram, a partir da sua data de sua publicação, seja implantada nova sistemática para o cálculo das atualizações e juros incidentes, além de estabelecer maior elasticidade no prazo de pagamentos.

Em última análise, a situação dos autos resulta inalterada, impondo-se, pois, a confirmação da r. decisão recorrida, até porque, em virtude do ajuizamento de ação,

para revisão de precatório específico, havia justa razão para fosse providenciado o pagamento dos outros débitos subsequentes, não se justificando, pois, o procedimento da Administração.

Sendo assim, ao acompanhar o entendimento da SDG, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do PEDIDO DE REEXAME, mantendo o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ, relativas ao exercício de 2008, inclusive as recomendações e providências determinadas à margem da decisão de primeira instância.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.